

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2VAFAZPUB
2ª Vara da Fazenda Pública do DF

Número do processo: 0722681-57.2024.8.07.0018

Classe judicial: PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO (1107)

REQUERENTE: R. K. S. D. O., PRISCILA DE SOUZA, RAFAEL PEREIRA DE OLIVEIRA, L. C. S. D. O.

REQUERIDO: NEOENERGIA S.A, DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de indenização por danos ajuizada por RAFAELA KETHELY SOUZA DE OLIVEIRA e outros em desfavor de NEOENERGIA S.A e DISTRITO FEDERAL, partes qualificadas nos autos.

Em especificação de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a produção de prova testemunhal (ID 232685460).

DECIDO.

O pedido de julgamento antecipado e de produção de prova testemunhal são contraditórios entre si.

Nos termos do art. 355 do CPC:

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:



I - não houver necessidade de produção de outras provas;

II - o réu for revel, ocorrer o efeito previsto no [art. 344](#) e não houver requerimento de prova, na forma do [art. 349](#) .

Desta forma, tendo em vista que o ônus da prova em relação ao direito alegado é do autor, na forma do art. 373 do CPC, intime-se o autor para esclarecer de forma precisa se pretende produzir alguma prova.

Na oportunidade, verifico que o MP não foi intimado acerca da especificação das provas. Desta forma, intime-se o MP.

Após, retornem os autos para decisão.

AO CJU:

Intime-se o autor e o MP. Prazo: 5 dias autor; MP: 10 dias, já inclusa a dobra legal.

Após, retornem-me.

BRASÍLIA-DF, assinado eletronicamente.

DANIEL EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI

Juiz de Direito

